



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...18 abril.....de 19..90

ACÓRDÃO Nº.....101-80.009

Recurso nº - 95.963 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - AUTO POSTO LISOT LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL: É lícito o lançamento efetuado com base em divergências apuradas no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado, nota por nota, por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação. Tratando-se de produtos cujo preço de comercialização é fixado pelo Poder Público, o lucro sujeito ao tributo será a diferença entre os valores fixados para a compra e revenda ou cálculo proporcional equivalente, com a margem de evaporação de 0,6%.

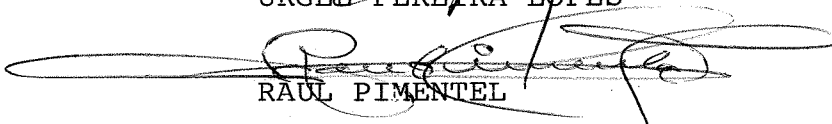
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO LISOT LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin declarou-se impedido.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RO
DRIGUES NEUBER.

Recurso nº 95.963

Acórdão nº 101-80.009

Recorrente: AUTO POSTO LISOT LTDA.

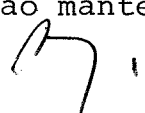
R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO LISOT LTDA., com sede em Moji das Cruzes-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais.

2. Confrontando os valores correspondentes às receitas de revenda de combustíveis informados nas declarações de rendimentos dos anos-base de 1983 e 1984, bem como os valores das compras, com o volume de fornecimentos feitos pela empresa distribuidora do produto, relacionados nota por nota, às fls. 07/10, concluiu a autoridade lançadora que a interessada omitira receita de venda nos exercícios acima, recaindo a tributação sobre a margem de lucro arbitrado com base na diferença entre o preço de compra e de revenda de combustível, com a margem de evaporação de 0,6%, dando-se por infringidos os artigos 153 a 157; 179 e 387, I, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 36/57, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o lançamento fora efetuado com base em critério presuntivo, apoiado meramente em informação prestada por fornecedor de combustível, sem que fosse investigada a documentação da empresa, que o valor tomado como lucro sujeito ao tributo fora obtido através de formulas matemáticas abstratas, fatos que decretariam a nulidade dos lançamentos, principal e decorrentes, por desrespeito às disposições contidas no artigo 142 do C.T.N., invocando em sua defesa a orientação contida no Parecer CST nº 945/85 e Portaria MF 22/79, que previam formas de apuração de resultado diferentes dos critérios adotados pelo fisco.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 88/90, ao manter integralmente a exigência:



"Embora a autuada insista em afirmar que a autoridade lançadora não se valeu do exame de sua escrituração e respectiva documentação, não trouxe à colação qualquer prova documental que pudesse contestar o lançamento efetuado, limitando-se a fazer alegações. Fazer alegações sem prová-las, é o mesmo que não alegar. Com efeito, a simples apresentação dos registros das notas fiscais de compras na contabilidade acompanhados dos documentos que os originaram, que, somados com a margem de lucro (percentual tabelado e conhecido pela impugnante), diminuído das perdas consideradas pela autoridade lançadora, para confrontar a receita consignada na declaração de rendimentos com aquela que serviu para o lançamento seria o suficiente para verificar e comprovar se lhe cabia razão.

A autuada em momento algum negou que foram efetuadas as compras referentes às notas fiscais elencadas pelas distribuidoras, admitindo-as tacitamente.

Se constatada a omissão de compras e não comprovada com documentação hábil e idônea sua escrituração na contabilidade da empresa, ou devidamente justificada através de outros meios de prova, fica configurada a movimentação de recursos à margem da escrituração e, em consequência, autoriza a presunção de omissão de receitas.

O parecer CST 945/86 informa que, encontrando-se a revenda de derivados de petróleo e de álcool regulada, entre outros órgãos estatais, pelo Ministério das Minas e Energia, através inclusive do Conselho Nacional do Petróleo, que fixa, por sua vez, a margem de lucratividade na revenda de tais produtos, por essa razão, quando se identificar omissão de compras e se apurar, por presunção, omissão de receita, o valor sujeito ao tributo será a diferença entre os preços de venda e de compra de cada litro do produto, vigentes à época da aquisição.

Face ao exposto, e considerando, como já foi dito, que a reclamante alega e nada prova, decido indeferir a impugnação."

5. Segue-se às fls. 93/188 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.009

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao argüir a nulidade do procedimento a interessada o faz sob a alegação de que as listas preparadas pelo SERPRO não têm valor probante, por lhe faltar poderes para fiscalizar ' os contribuintes; que deixaram de ser computadas nessas listas as devoluções e o não recebimento de alguns fornecimentos e de que o signatário da notificação fiscal não tinha competência para efetuar o lançamento.

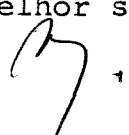
Cabe ressaltar, inicialmente, que o SERPRO, como órgão de apoio da administração tributária, somente organizou as listagens de fornecimentos denunciados pelas empresas fornecedoras de combustível, não constando nos autos tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido qualquer ato privativo da fiscalização de tributos ou de autoridade lançadora.

Por outro lado, as listagens por ele preparadas' (Relatório de Compras), nas quais se baseou a autoridade lançadora, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação de datas, combustível fornecido, preço de compra e de revenda ao público, etc., de forma que, se alguns fornecimentos não foram recebidos, pelos diversos motivos que expõe em sua defesa, cabia à interessada apontar objetivamente as operações não concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assina-se que o signatário da Notificação é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641, e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lançamento.

Por essas razões a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente.



Acórdão nº 101-80.009

Trata-se de tributação de receita omitida por empresa revendedora de combustíveis, detectada pela revisão dos dados que informaram a declaração de rendimentos do exercício de 1984 em confronto com informações prestadas por outro contribuinte. (cruzamento de informações).

No caso, examinando as declarações de rendimentos apresentada pelo contribuinte verificou a autoridade lançadora que o valor das compras declarado (itens 47 a 49 do quadro 11 do Formulário I) era menor do que o volume de fornecimentos informados pela empresa distribuidora dos combustíveis. **NOTA POR NOTA**, às fls. 30/34.

Verificou, também, que a receita bruta declarada (quadro 10 do Formulário I, item 08) era incompatível com o volume dos fornecimentos, se levado em conta o preço de venda ao consumidor, concluindo então, com base nesses elementos e nos estoques iniciais e finais, que a interessada deixara de registrar em sua escrituração operações de compra e venda de combustível, omitindo, conseqüentemente, de suas demonstrações financeiras lucro sujeito ao imposto, calculado em termos proporcionais pela diferença encontrada entre o valor de compra e o valor de venda de cada produto, de acordo com as tabelas fornecidas pelo órgão controlador da atividade, com a margem de evaporação de 0,6%.

A interessada em nenhum momento justificou a origem de tais diferenças, permanecendo no campo das alegações acerca da fidelidade dos dados informados no "Relatório das Compras e Respectivos Valores de Revenda" preparado pelo SERPRO, trazendo à colação exemplos de operações nas quais sobressaem devoluções e o não recebimento de produtos, porém, todos relacionados com empresas outras, embora do mesmo ramo.

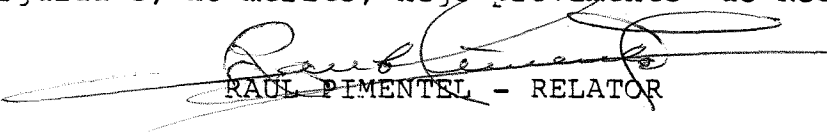
No relatório de compras que serviu de base à imputação consta detalhadamente todas as notas fiscais extraídas contra a interessada. Logo, se algumas delas deixaram de corresponder a um fornecimento efetivo, ou que a operação fora posteriormente cancelada por devolução ou recusa no recebimento, ca-

3.

Acórdão nº 101-80.009

bia-lhe apontar, objetivamente, os fornecimentos que não foram recebidos ou foram posteriormente cancelados.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulida de argüida e, no mérito, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

